AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º ? Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante procedimento licitatório na modalidade concorrência, a exploração do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, a ser prestado pela inciativa privada, com participação do poder público quando necessário.

§ 1º ? Os itinerários e horários relativos à prestação do serviço serão descritas em Decreto Executivo, assim como eventuais alterações e ampliações.

§ 2º ? O Transporte Coletivo Urbano de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização compete ao Município, conforme disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal e no art. 104 da Lei Orgânica do Município.

§ 3º ? Compete à Secretaria Especial de Coordenação de Programas em Segurança e Trânsito, a regulação, o gerenciamento, o planejamento e a fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de passageiros do Município.

Art. 2º ? A concessão disciplinada na presente Lei poderá ser outorgada pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogada por igual e sucessivo período.

§ 1º ? O prazo da concessão mencionado no *caput* deste artigo deverá ser definido no edital de licitação, observados os critérios de conveniência e oportunidades administrativas.

Art. 3º ? A concessionária será remunerada mediante a cobrança de tarifas aprovadas pelo Poder Público Municipal e apuradas por meio de concorrência pública, fixadas por meio de Decreto, a serem pagas pelos usuários do serviço.

Parágrafo único ? Poderão ainda ser considerados como remuneração, as receitas extratarifárias provenientes da exploração de espaços comerciais e de publicidade nos veículos.

(Segue/Fls.02)

Art. 4º ? Incumbe à concessionária a prestação adequada do serviço concedido, respondendo por todos os prejuízos causados ao Poder Público Municipal, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização

exercida pelo órgão competente exclua ou atenue esta responsabilidade.

Parágrafo único ? Compete ao órgão concedente o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento do serviço, de acordo as condições e prazos fixados no edital.

Art. 5º ? Caberá ao órgão concedente a realização do procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública, bem como a formalização do respectivo contrato.

Art. 6º ? É vedada a subconcessão dos serviços.

Art. 7º ? Além das exigências legais e de outras que forem julgadas pertinentes pela Administração Municipal, do edital de concorrência deverão constar:

I. As normas a serem observadas pelos participantes do certame;

II. As condições da concessão do serviço;

III. lAs especificações dos veículos a serem utilizados, de acordo com a legislação aplicável;

IV. As seguintes obrigações da concessionária;

a) prestar o serviço de forma adequada à plena satisfação dos usuários;

b) suportar todas as despesas decorrentes da concessão;

c) responsabilizar-se por eventuais danos ou prejuízos causados ao Poder Público ou a terceiros;

d) acatar as determinações do Poder Público que poderá a qualquer momento, por intermédio de seus órgãos competentes, acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços, exigindo, às expensas da concessionária, correções;

e) atender as normas legais e regulamentares;

f) prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;

g) pelo menos uma vez por ano, dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

V. As penalidades às quais se sujeita a concessionária.

(Segue/Fls.03)

Art. 8º ? No contrato deverá constar:

I. os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II. as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III. as normas que possam comprovar eficiência da atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço

IV. contínuo, adequado e acessível;

V. as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custo operacionais e remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

VI. a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros benefícios pela existência dos serviços;

VII. as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão oupermissão.

Parágrafo Único ? Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente, as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolista e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 9º ? Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 1995 e Lei Orgânica do Município, serão aplicadas à Concessionária, as seguintes sanções:

I. advertência escrita;

II. multa contratual;

III. rescisão do contrato.

Art. 10 ? A execução de qualquer serviço de transporte de passageiros, sem a devida delegação ou autorização do Município, tipifica ato ilegal e clandestino, sujeitando seu autor às sanções regulamentadas pela Administração Pública.

Art. 11 ? A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação do serviço público de transporte coletivo deverá ser assegurada através do Conselho Executivo de Trânsito do Município de Marechal Cândido Rondon - COETRAN, a quem compete em especial, participar das decisões relativas à:

(Segue/Fls.04)

I. planos e programas de expansão dos serviços;

II. revisão da base de cálculo dos custo operacionais;

III. política tarifária;

IV. nível de atendimento da produção em termos de quantidade e qualidade;

V. mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 ? Aplicam-se à presente concessão as disposições legais da Lei Federal nº 8.987/1995, Constituição Federal e Lei Orgânica do Município e posteriores alterações que houverem nestas normas.

Art. 14 ? Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 16 de setembro de 2011.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito